



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13052.000265/2007-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.314 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPARTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF.

ANO-CALENDÁRIO 2005

A entrega de DIRF somente estará sujeita ao pagamento de multa quando comprovado o atraso na entrega da obrigação acessória. Se o contribuinte não estava obrigado à entrega e o fez indevidamente (fora do prazo) é de cancelar-se a penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, André Severo Chaves e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 18-8.987, da 1ª Turma da DRJ/STM, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a

Notificação de Lançamento (fl 2) que exigiu o pagamento de multa por atraso na entrega da DIRF correspondente ao ano-calendário de 2005..

Resumo, a seguir o relatório:

Regularmente intimado da exação (tempestividade, fl. 22), mas irrequieto, o interessado formulou a reclamação da(s) fl(s). 1, subscrita por representante legal (ata da AGO nas fl. 3) e instruída com os documentos das fls. 4 a 19. Em síntese, alega que, pretendendo entregar a DIRF referente ao AC-2004, em 23/08/2007, equivocadamente, apresentou a DIRF- 2006, referente ao AC-2005. Esclarece que, na mesma data, retificou a referida declaração, anulando os seus valores, e apresentou outra, desta feita referindo-se ao AC correto.

A recorrente foi cientificada da decisão em 28/07/2008 (fl 31) e apresentou o seu recurso voluntário em 08/08/2008 (fl 32).

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ, decidiu que:

Constata-se que, efetivamente, o caso concreto se subsume ao disposto no inc. II do § 30 do art. 1º (IN 197/2002), acima transcrito (omiti), vez que está cabalmente comprovado, o autuado é optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Trata-se, portanto de caso de aplicação da multa mínima de R\$ 500,00. Além disso, o autuado faz jus redução de 50% da penalidade, direito já reconhecido no Auto de Infração.

3.3 O conjunto **probatório é suficiente para corroborar a alegação de erro na apresentação da DIRF/2006 (AC-2005)**. Todavia, mesmo que se releve tal erro, e se considere que, materialmente, a declaração apresentada se referia ao AC 2004, o atraso no cumprimento da obrigação acessória não desaparecerá. Ao contrário, o atraso, que é de 18 meses, passará a ser ainda maior (30 meses), já que o prazo de entrega da DIRF/2005, AC-2004, expirou em 28/02/2005. (grifei)

A recorrente alega, basicamente, as mesmas razões apresentadas em sua impugnação requerendo que:

A recorrente, em seu recurso, apresenta uma preliminar que se confunde com a descrição dos fatos. No mérito, solicita que este CARF proceda ao cancelamento da DIRF do ano-calendário de 2006, pois teria sido indevida, posto que não obrigada a tal obrigação acessória, naquele período, conforme resumo a seguir:

Parece que não ficou claro de que não estamos questionando a DIRF 2005 (ano calendário 2004), pois a mesma era devida e a respectiva multa já foi paga.

O que estamos SOLICITANDO é o CANCELAMENTO DA DIRF 2006 (ano calendário 2005) E DA MULTA ORIGINARIA, POIS A EMPRESA NÃO ESTAVA OBRIGADA A ENTREGÁ-LA.

A DRJ admite que o conjunto probatório é suficiente para corroborar a alegação de erro, conforme reproduzo (novamente):

3.3 O conjunto probatório é suficiente para corroborar a alegação de erro na apresentação da DIRF/2006 (AC-2005). Todavia, mesmo que se releve tal erro, e se considere que, materialmente, a declaração apresentada se referia ao AC 2004, o atraso no cumprimento da obrigação acessória não desaparecerá. Ao contrário, o atraso, que é de 18 meses, passará a ser ainda maior (30 meses), já que o prazo de entrega da DIRF/2005, AC-2004, expirou em 28/02/2005.

Vê-se que a DRJ acabou por se confundir. A multa por atraso na entrega da DIRF do ano-calendário 2004 foi paga, conforme comprovado pelo documento à fl 33.

Portanto, se houve erro na apresentação, parece-me ser a multa, de fato, indevida.

Assim, voto por dar provimento ao recurso, cancelando-se a multa por atraso na entrega da DIRF. O cancelamento da DIRF é da responsabilidade da Unidade de Origem e não deste CARF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva